

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Conselheira Maria Cleide Beserra	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	05
Acórdão.....	05
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	06
Acórdão.....	06
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	11
Acórdão.....	11
Atos e Despachos.....	11
Diretoria Geral	12
Atos e Despachos.....	12

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

PROCESSOS DESPACHADOS EM 22/09/2021:

Processo TC nº 1173/2006

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Comunicação Social - SMCS

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Arquivo, tendo em vista a finalização da instrução processual mediante a Resolução nº. 2-028/2021, proferida na sessão do dia 01 de setembro do corrente ano.

Processo TC nº 849/2018

Assunto: Procuradoria Geral de Justiça/MP-AL

Interessado: Contrato

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Arquivo, tendo em vista a finalização da instrução processual mediante a Resolução nº. 2-027/2021, proferida na sessão do dia 25 de agosto do corrente ano.

PROCESSO DESPACHADO EM 23/09/2021:

Processo TC nº 7625/2018

Interessado: Santana & Santana Peças e Serviços Ltda.

Assunto: Representação

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, responsável pelo grupo VIII, biênio 2017/2018.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC nº: 12959/2016

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Arapiraca

ASSUNTO: Contrato

RESOLUÇÃO Nº. 2-033/2021

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. ART. 131 RITCE/AL PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 047/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL e a empresa ELICIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., tendo como objeto a aquisição de mobiliário para estruturar o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (Meta 1) e o núcleo de prevenção (Meta 3), relativas às metas que compõem o Projeto Cidadão Consciente, Cidade Segura, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, consoante o estabelecido em sua Cláusula Primeira.

O procedimento administrativo adotado foi o Pregão Eletrônico, sob nº. 025/2012, com fulcro nas Leis Federais nº. 8.666/93 e nº. 10.520/2002, além da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 2.134, de 13 de agosto de 2008.

O valor global do contrato foi de R\$ 26.832,00 (vinte e seis mil e oitocentos e trinta e dois reais), correndo as despesas à conta da dotação orçamentária descrita na Cláusula Quinta. O prazo de vigência foi de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento

da Ordem de Fornecimento.

O processo teve seu trâmite regular nesta Corte de Contas, tendo sido realizada análise técnica pela SELIC DFAFOM a qual emitiu Relatório concluindo pela ausência de publicação da homologação do Pregão Eletrônico.

Em seguida, o Ministério Público de Contas se manifestou nos autos, através do PARECER - 5PMPC nº 94/2021/SM, de lavra da procuradora Stella Mero Cavalcante, opinando pela regularidade com ressalva da avença, conforme ementa nos seguintes termos:

LICITAÇÃO/CONTRATO. ART. 131 RITCE/AL. ANÁLISE ADSTRITA À FASE DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA FASE DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA COMPETENTE QUE NÃO APONTA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. AGLOMERAÇÃO INJUSTIFICADA DE ITENS DIVISÍVEIS. SÚMULA 247 DO TCU. POTENCIAL PREJUÍZO À AMPLA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE APARENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO, DADA A VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS UNITÁRIOS COTADOS NA FASE INTERNA. TRANSCURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL PRETENSÃO PUNITIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO ENTE DE MODO A PREVENIR A REINCIDÊNCIA.

É o relatório.

Com base na documentação constante nos autos, e, ainda, a opinião técnica da SELIC/DFAFOM, bem como o parecer do Ministério Público de Contas corroborando com a legalidade da contratação, em conformidade com a legislação vigente, trago os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

Ante o exposto, diante da 2ª Câmara Deliberativa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no art. 133, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, VOTO pela regularidade do contrato ora analisado, com as ressalvas apresentadas no PARECER - 5PMPC nº 94/2021/SM exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, observando que a qualquer tempo poderão ser procedidas outras verificações que se julgarem necessárias.

Dê-se ciência ao interessado, encaminhando cópia da presente Resolução, acompanhada de cópia do Parecer Ministerial supramencionado.

Publique-se e registre, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 10692/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-278/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, ex-offício, com proventos integrais, concedida ao 1º Sargento PM José Carlos Barros dos Santos, CPF nº. xxx.xxx.124-87, matrícula nº 2.215-2, rematriculada com o nº 74638, de acordo com o Decreto nº 20.051, datado de 17 de maio de 2012, em conformidade com o art. 49, II da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1160/2016/5ªPC/SM (fls. 186-188), da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 5092/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-279/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, ex-offício, com proventos proporcionais, concedida a 3º Sargento PM Anita Fernandes Cavalcante de Oliveira, CPF nº. xxx.xxx.984-91, matrícula nº 11.495-2, rematriculada com o nº 81873, de acordo com o Decreto nº 18.647, datado de 29 de fevereiro de 2012, em conformidade com o art. 49, II, e art. 51, I, b, item 2 e parágrafo 1º da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 4001/2015/5ªPC/SM (fls. 42-44), da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 5078/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-280/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, ex-offício, com proventos integrais, concedida ao 1º Sargento PM Nivaldo Jorge da Silva, CPF nº. xxx.xxx.094-49, matrícula nº 993-8, rematriculada com o nº 73821, de acordo com o Decreto nº 18.086, datado de 1 de fevereiro de 2012, em conformidade com o art. 49, I, e art. 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1161/2016/5ªPC/SM (fls. 157-159), da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 2180/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-281/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, concedida ao Subtenente PM Venícius Araújo Silva, CPF nº. xxx.xxx.944-91, com matrícula nº 2548-8, rematriculado com o nº 74872, de acordo com o Decreto nº 17.512, datado de 29 de dezembro de 2011, em conformidade com o art. 49, I, e art. 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1325/2019/6ªPC/PBN (fls. 227-229), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 4833/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-282/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, concedida ao 2º Sargento PM Juvenal Pedro de Santana, CPF nº. xxx.xxx.984-15, com matrícula nº 2.573-9, rematriculado com o nº 74891, de acordo com o Decreto nº 18.084, datado de 1º de fevereiro de 2012, em conformidade com o art. 49, I, e art. 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 27/2015/1ªPC/RS (fls. 189-191), da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 10710/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-283/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento PM Neilton Souto Santos, CPF nº. xxx.xxx.294-15, com matrícula nº 1.100-2, rematriculado com o nº 73902, de acordo com o Decreto nº 20.054, datado de 17 de maio de 2012, em conformidade com o art. 49, I, e art. 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2772/2016/5ªPC/SM (fls. 71-73), da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 1867/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-284/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, concedida ao Cabo PM Ronaldo Balbino da Silva, CPF nº. xxx.xxx.764-68, com matrícula nº 4738-4, rematriculado com o nº 76281, de acordo com o Decreto nº 20.840, datado de 27 de junho de 2012, em conformidade com o art. 49, I, e art. 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2333/2017/3ªPC/RA (fls. 08-09), da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 794/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-285/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, concedida ao 1º Sargento PM Erivaldo Monteiro da Silva, CPF nº. xxx.xxx.154-00, com matrícula nº 5868-8, rematriculado com o nº 77113, de acordo com o Decreto nº 22.830, datado de 3 de outubro de 2012, em conformidade com o art. 49, I, e art. 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2616/2017/1ªPC/RC (fls. 06-07), da lavra do procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 8629/2012

ACÓRDÃO Nº. 2-286/2021

Ato de Transferência para Reserva Remunerada Polícia Militar do Estado de Alagoas. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, concedida ao Cabo PM Claudio Ferreira de Albuquerque, CPF nº. xxx.xxx.714-34, com matrícula nº 2813-4, rematriculado com o nº 75058, de acordo com o Decreto nº 19.205, datado de 30 de março de 2012, em conformidade com o art. 49, I, e art. 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2013/2017/1ªPC/ (fls. 99-100), da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de Transferência para Reserva Remunerada para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de setembro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

PROCESSOS DESPACHADOS EM 29/09/2021:

PROCESSO TC nº: 12959/2016

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca

Assunto: Contrato

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 10692/2012

Interessado: José Carlos Barros dos Santos

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Idem.

Processo TC nº 5092/2012

Interessado: Anita Fernandes Cavalcante de Oliveira

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Idem.

Processo TC nº 5078/2012

Interessado: Nivaldo Jorge da Silva

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Idem.

Processo TC nº 2180/2012

Interessado: Venícius Araújo Silva

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Idem.

Processo TC nº 4833/2012

Interessado: Juvenal Pedro de Santana

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Idem.

Processo TC nº 10710/2012

Interessado: Neilton Souto Santos

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Idem.

Processo TC nº 1867/2016

Interessado: Ronaldo Balbino da Silva

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Idem.

Processo TC nº 794/2016

Interessado: Erivaldo Monteiro da Silva

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Idem.

Processo TC nº 8629/2012

Interessado: Claudio Ferreira de Albuquerque

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Idem.

Processo TC nº. 4566/2021

Interessado:

Assunto:

De ordem, devolvam-se os autos à Diretoria Técnica – DFASEMF para complementação da instrução processual, em atendimento ao Despacho DESMPC-PGMPC-45/2021/SM, exarado pelo Ministério Público de Contas.

Processo TC nº 1655/2017

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI

Assunto: Comunicação

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, responsável pelo grupo VI, biênio 2015/2016.



Processo TC nº 13559/2015

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de setembro de 2021.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo**Acórdão****O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 29 DE SETEMBRO DE 2021, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

PROCESSO	TC Nº 1799/2016
UNIDADE	SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - SESAU
RESPONSÁVEL	ALEXANDRE DE MELO TOLEDO
ASSUNTO	Aplicação de Multa

PROCESSO FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. FATO GERADOR DA APLICAÇÃO DE MULTA ANO DE 2011. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI N. 9.873/99.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL nº 1799/2016, oriundo do FUNCONTAS, que anotou o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, da Sra. **ALEXANDRE DE MELO TOLEDO**, inscrita no CPF de nº **177.828.644-53**, Ex-Secretário de Saúde de Saúde do Alagoas, referente ao não envio no prazo regulamentar do Primeiro termo Aditivo de Paulo Roberto Silva dos Santos, contratado pelo Processo Seletivo Simplificado que foi enviado a este Tribunal de Contas do Estado em 26 de outubro de 2011.

Compulsando os autos verifiquei que, o processo não tramitou no MPC e entre a data da ocorrência do fato gerador do presente processo, 2011, e a lavratura de decisão, se passaram mais de cinco anos.

É o relatório.

Em que pese a ocorrência de possíveis impropriedades administrativas, não encaminhamento das informações no calendário das obrigações, conforme determina a Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, destaco que essa irregularidade ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL, contudo, para aplicar a sanção, diante da segurança jurídica, há de se observar as fórmulas prescricionais.

Nesse caminho, cumpre destacar que do fato gerador, da aplicação da multa, até a presente data, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos, assim o presente processo desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito porque importante que, no compulsar dos autos, verifiquei que da ocorrência do fato gerador até a presente data não houve julgamento definitivo do processo e esse fato deu ensejo à da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL, consoante posicionamento firme desse Gabinete.

Nesse padrão, decido:

a) Diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e determino o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.

ACORDÃO – 2 - 288/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição e arquivar o processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº.	TC Nº. 2820/2019
INTERESSADO	OUVIDORIA TCE/AL
DENUNCIADO	Gilberto Gonçalves da Silva
ASSUNTO	Denúncia

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA DO TCE/AL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL REALIZADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de denúncia, formulada junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pela **Empresa MCZ PRODUTOS EMPRESARIAIS EIRELI-ME** para apuração de irregularidades possivelmente cometidas no Município de Rio Largo/AL, na condução do pregão nº 107/2018, que teve como objeto, o registro de preço para eventual aquisição de material de limpeza.

Aduz que, solicitou a ata da sessão quando do encerramento da mesma, contudo não fora atendido, a pregoeira, na oportunidade, justificou que a ata ficaria muito extensa, assim enviaria posteriormente aos interessados via e-mail, o que não ocorreria.

Na instrução processual realizada, a Ouvidoria do Tribunal de Contas, através do ofício nº 43/2018 -Ouv. TCE/AL, encaminhou expediente ao Prefeito de Rio Largo/AL, Sr. Gilberto Gonçalves da Silva, para prestar esclarecimentos.

Em ato contínuo, remeteu o ofício nº 44/2018 -Ouv. TCE/AL ao Sr. Luciano Ferreira Santos, Controlador Interno do Município de Rio Largo/AL, para se manifestar sobre as alegações.

Para cumprir a solicitação do Conselheiro Ouvidor, Anselmo Roberto de Almeida Brito, o Município de Rio Largo/AL, por conduto do Prefeito, Sr. Gilberto Gonçalves da Silvas, encaminhou à Ouvidoria o ofício nº 146/2018/GAB, com esclarecimentos e documentos.

Na manifestação consta que, a empresa notificante obteve resposta da CPL de Rio Largo, com a informação que a ata requestada estava disponível no site "comprasnet".

Para cumprir o trâmite regimental, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no parquet o Procurador de Contas Pedro Barbosa Neto, exarou o Parecer N. 629/2019/2ªPC/PB, pugnando pelo arquivamento, diante do não atendimento do art. 191 do RITCE/AL. Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre denúncia e representação, nesse particular, e para melhor compreensão do caso, indispensável citar artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

Os requisitos estabelecidos no artigo citado acima, estabelecem o núcleo mínimo para admissibilidade de uma denúncia/representação, nesse particular, observei nos autos que, todas as diligências solicitadas foram cumpridas, e os questionamentos foram esclarecidos, motivo pelo qual o processo não pode ser admitido.

Como a irregularidade apontada não restou comprovada, a manutenção da tramitação do presente processo não se justifica.

No que diz respeito à intimação da parte notificante, solicitada pelo MPC, para ter acesso a ata e informar se há interesse na continuidade do feito, tenho por bem indeferi-la, porque na ferramenta oficial, COMPRASNET, utilizada para realizar a sessão do pregão o documento fora inserido, assim, intimar a parte para esse fim é

desnecessário, porquanto, na escorreita instrução processual realizada Ouvidoria do TCE/AL, restou comprovada a disponibilização.

Nesse padrão, anoto que, não há elementos suficientes para o prosseguimento do feito, assim, o arquivamento se impõe.

Ante as considerações acima, ponderando os aparentes vícios na denúncia, voto:

II. pelo conhecimento da denúncia/representação, porquanto estão presentes os requisitos do art. 191 do RITCE/AL, para no mérito determinar o arquivamento da denúncia, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

É como voto.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.

ACORDÃO Nº 2- 289/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em arquivar a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 15 DE JULHO DE 2021 RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC 12043/2020
UNIDADE Município de Girau do Ponciano
INTERESSADO Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
ASSUNTO Denúncia

ACÓRDÃO Nº 1-652/2021.

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO. OUVIDORIA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. PARENTESCO DO LICITANTE COM O GESTOR. IMPEDIMENTOS NA PARTICIPAÇÃO DA LICITAÇÃO. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **ADMITIR** a presente denúncia, na forma dos arts. 193 e segts. do RI/TCE/AL, e apurar os fatos relatados;

II – **CITAR** o Sr. David Barros, atual prefeito de Girau do Ponciano, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação às alegações suscitadas na presente representação, bem como produza provas necessárias à elucidação dos referidos fatos, se assim o desejar;

III- **ANEXAR** cópia destes autos ao processo TC 8310/2018 para que nele seja apurado, por completo, as irregularidades do portal da transparência do Município de Girau do Ponciano.

IV- **NOTIFICAR** o denunciante o Sr. Thales da Costa para que tome ciência da presente decisão, com o envio de sua respectiva cópia.

V – **DETERMINAR** a REMESSA dos autos para a Diretoria Técnica competente (DFAFOM) para se manifestar expressamente no prazo de 15 (quinze) dias sobre o mérito da presente representação, com a elaboração de Relatório conclusivo, podendo esta solicitar aos gestores relacionados os esclarecimentos preliminares que entender fundamentais à elaboração de sua análise. Após decorrido o prazo estabelecido, determina-se o retorno dos autos a este Gabinete para ulteriores deliberações.

VI- **DETERMINAR**, após, atendidas as providências acima delineadas, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para parecer final.

VII- **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação e ciência imediata desta decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a esta Corte de Contas, por meio da Ouvidoria do TCE/AL, através de duas manifestações de nº 2019.03.0122 e de nº 219.04.0190, formalizadas nos processos TC 3309/2019 e 5145/2019, respectivamente,

onde noticiam supostas ilegalidades na contratação de empresa de serviço de abastecimento de combustível pela prefeitura de Girau do Ponciano.

Relata o denunciante, no processo TC 3309/2019, que a Prefeitura de Girau Ponciano, realizou a contratação de serviços de abastecimento de combustíveis com um membro de sua família, seu irmão, o Sr. Sebastião Gomes de Barros, no valor de R\$ 82.101,82 (oitenta e dois mil, cento e um reais e oitenta e dois centavos), em desrespeito a dispositivo da Lei nº 8666/93.

Alega ainda que a Prefeitura não atendeu às solicitações do cidadão Thales da Costa, quanto ao fornecimento do "Projeto e contratos celebrados com a administração, relacionados às festividades juninas realizadas no município de Girau do Ponciano no ano de 2017" e da "Folha de pagamento de servidores comissionados, efetivos e prestadores de serviços do Município".

Em seguida, relatou novamente, no processo TC 5145/2019, que o gestor do município favoreceu seu parente na contratação para o fornecimento de combustível e encaminhou foto de documento referente ao "Extrato de Atas de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 11.001/2018", cujo objeto era o registro de preços para futuro e eventual fornecimento de combustíveis, a ser fornecido pela empresa Autopel – Autoposto Progresso LTDA, no valor de R\$ 4.969.592,64 (quatro milhões, seiscentos e dois reais e sessenta e quatro centavos).

A Ouvidoria, em seu despacho de fls. 15 e 16 determinou diligências com a finalidade de dar prosseguimento ao feito para a elucidação dos fatos.

No memorando de nº 94/2019, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal informou que não foi possível localizar registros referentes a contratos entre o município e a empresa Autopel Auto Posto Progresso LTDA.

Já na resposta do Controlador e do Procurador do Município foi alegado que não ficou inteligível a que se referia o valor de R\$ 82.101,82 (oitenta e dois mil, cento e um reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista que, posteriormente, o próprio denunciante mencionou que a ata de registro de preço do Pregão Eletrônico nº 11.001/2018 foi no valor de R\$ 4.969.592,64 (quatro milhões novecentos e sessenta e nove mil quinhentos e noventa e dois e sessenta e quatro centavos), valor que, conforme demonstra o procedimento colacionado em verdade foi 4.696.592,64 (quatro milhões seiscentos e sessenta e seis mil quinhentos e moventa e dois e sessenta e quatro centavos).

Por fim, informaram que, quanto as demais informações, seja das contratações nas festividades juninas seja das folhas de pagamento de funcionalismo municipal, se encontram disponíveis no portal da transparência do município.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 237/2021/EP, manifestou-se pela admissibilidade para o recebimento e processamento da presente representação, se filiando ao entendimento do TCU, no sentido de que a contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracterizaria, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Ademais, o Parquet requereu a citação do gestor para apresentação de defesa, assim como a realização de diligência a fim de elucidar os fatos.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

Acrescenta-se, por oportuno, que, em observância aos comandos do art. 2º, inciso II da Resolução Normativa nº 002/2006, publicada no DOE/AL, edição de 22 de março de 2006, dependendo do teor dos fatos relatados nas manifestações encaminhadas a esta Ouvidoria, poderá ensejar em verificação inicial dos fatos e demais providências para possibilitar o acolhimento das denúncias/representações, conforme os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

Desta forma, considerando o procedimento de apuração de denúncia/representação, disposto na Lei Orgânica deste Tribunal e no Regimento Interno, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

A presente representação, apresentada a este Tribunal, por meio da Ouvidoria do TCE/AL, referente a questionamento feito por cidadão, atende aos requisitos constantes das normas dos artigos 42 a 44, da LOTCE/AL, e dos artigos 190 a 197, do RITCE/AL, em especial, o previsto no art. 191 e seus parágrafos, pois contém a identificação da representante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, bem como indícios da existência dos fatos denunciados.

Assim sendo, pela contraposição legal retro mencionada, e mais o que dos autos constam, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta representação apresentada a esta Corte de Contas, por meio da Ouvidoria do TCE/AL, consoante o art. 43 da Lei Orgânica e o caput do art. 191 e seu parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa e Artigo 2º, II da Resolução nº 002/2006.

Superados a análise das condições do presente processo, passo a analisar o mérito.

O denunciante informa que o gestor favoreceu parente seu em processo de licitação para contratação de fornecimento de combustível, o que culminou no registro da Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 11.001/2018, cujo vencedor foi a empresa Autopel – Autoposto Progresso LTDA.

Sobre o tema, o artigo 9º da Lei 8666/93 trata das hipóteses de vedação à participação de pessoas físicas e jurídicas em licitações, execução de obras e serviços com a Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

III – servidor ou dirig

Fácil perceber pois, que não há nenhuma vedação expressa a participação em licitações e contratações públicas de empresas pertencentes a parente de servidores ou dos próprios gestores, limitando-se a norma a estabelecer vedação apenas aos casos em que haja vínculos de outra natureza, por considerar que a relação poria em risco a obediência a princípios essenciais do Direito Público como a isonomia, a moralidade administrativa e a supremacia do interesse público.

No entanto, a dicação do §3º do mesmo artigo, que vem clarear o conceito de "participação indireta" para fins da aplicação da vedação, traz a possibilidade de elástico dos vínculos a serem considerados na proibição a qual nos referimos, dando um sentido de rol exemplificativo às possibilidades listadas naquele artigo:

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

É esse o entendimento do administrativista Marçal Justen Filho sobre a matéria, entendendo que a participação de licitante que tenha parentesco com o gestor no processo licitatório, pode configurar favorecimento pessoal, devendo prevalecer a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, e serem resguardadas a moralidade pública e probidade administrativa, e que a ofensa a esses princípios acarreta a invalidação do certame: "Não podem participar da licitação, ainda que tal não seja explicitamente indicado no ato convocatório, aqueles que, por sua situação subjetiva, estejam em condições de frustrar o cunho competitivo do certame. Estão abrangidas as hipóteses do art. 9º, da Lei 8.666/93, mas não apenas elas. Todo aquele que, por alguma via, tiver acesso a informações privilegiadas não poderá participar do certame, ainda quando não se vincule formalmente à Administração.", e justifica mais adiante "Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...] O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro." (JUSTEN FILHO, 2019)

O Tribunal de Contas da União, ao tratar sobre o vínculo familiar entre licitantes e gestores e a participação indireta prevista, tem se posicionado no sentido de que a relação parental entre aqueles fere o artigo 9º, caput, incisos I e III, e § 3º, da Lei 8.666/93, dando interpretação extensiva à norma e conjugando-a com os princípios constitucionais, conforme excertos abaixo:

13. A princípio, ressalto que o § 3.º transcrito confere ao caput do art. 9.º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua 'qualquer vínculo' de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto. (...) 37. Além disso, o art. 9.º da Lei 8.666/1993 é claro ao dispor, independentemente da ocorrência efetiva do dano, que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários as pessoas elencadas nos incisos deste artigo e em seu § 3.º, no qual estão abrangidos os vínculos constatados nestes autos. É suficiente, portanto, a mera suspeição para provocar a incidência das vedações contidas nesse dispositivo e, por conseguinte, anular o certame que ofender a essas regras. (Acórdão 1.170/2010, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

9. A despeito de não haver, na Lei 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Além dos Acórdãos 1.632/2006 e 1.893/2010, ambos do Plenário, mencionados pelo titular da Secex/MG, essa posição foi adotada em diversas outras deliberações. (Acórdão 1.941/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

Embora não haja nenhuma decisão do Supremo Tribunal Federal que trate da questão específica sobre a interpretação ampla ou restritiva do dispositivo em comento, aquela Corte já se posicionou pela legalidade de dispositivos de leis orgânicas municipais que estabeleceram expressamente a proibição de contratação com a administração pública municipal de parentes, afins ou consanguíneos, dos seus agentes políticos e demais servidores municipais, sob o fundamento de que na ausência de previsão na lei geral, pode o ente legislar a respeito do tema, e que a norma, além de ser constitucional, estaria dando concretude aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, entendimento manifestado no Recurso Extraordinário de nº 423.560 e reforçado no RE 910.552/2018.

Diante do que foi exposto, nos termos da Lei 8.666/93, embora não haja um impedimento expresso que a sociedade empresária, cujo sócio ou proprietário é cônjuge, companheiro ou parente de prefeito ou servidor, participe de licitação e assine contrato com a Administração Pública, entendemos, na corrente do Marçal Justen Filho e da jurisprudência do TCU, que a relação de parentesco entre o gestor do Município e o sócio da empresa contratante fere os princípios da impessoalidade, da competitividade, da moralidade administrativa, da probidade administrativa e da supremacia do interesse público, devendo a denúncia ser recebida e processada.

Por fim, ainda na denúncia, foi alegado que o processo de contratação com a empresa Autopel – Autoposto Progresso LTDA, não estava disponível no Portal da Transparência do Município, assim como os documentos relacionados a "Projeto e contratos celebrados com a administração, relacionados às festividades juninas realizadas no município de Girau do Ponciano no ano de 2017" e da "Folha de pagamento de servidores comissionados, efetivos e prestadores de serviços do Município."

Quanto ao processo de contratação com a empresa Autopel – Autoposto Progresso LTDA – resultado do Pregão nº 11001/2018, ao consultar o portal de transparência verificou-se a presença de toda a documentação:

PROCESSO Nº	Pregão	O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO – AL	25/01/2018	Anexos	Finalizada
149/2018					
149/2018					

Em relação ao "Projeto e contratos celebrados com a administração, relacionados às festividades juninas realizadas no município de Girau do Ponciano no ano de 2017, encontramos também no portal de transparência alguns procedimentos de contratações relacionadas às festividades juninas, no entanto o denunciante não especificou a que processos ele estava se referindo.

PROCESSO Nº	Inexigibilidade	CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA AS FESTIVIDADES JUNINAS (SÃO ANTÔNIO) JONAS ESTICADO E DONA FLOR.	08/06/2017	Anexos	Finalizada
1.352/2017					
1.423/2017		CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA AS FESTIVIDADES JUNINAS (SÃO JOÃO) MAURICINHOS DO FORRÓ E GAROTA SERTANEJA.	21/06/2017	Anexos	Finalizada
1.452/2017		CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA AS FESTIVIDADES JUNINAS (SÃO PEDRO) ZÉ NETO E GERALDINHO LINS.	27/06/2017	Anexos	Finalizada
1.352/2017		CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA AS FESTIVIDADES JUNINAS (SÃO ANTÔNIO) JONAS ESTICADO E DONA FLOR.	08/06/2017	Anexos	Finalizada
1.423/2017		CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA AS FESTIVIDADES JUNINAS (SÃO JOÃO) MAURICINHOS DO FORRÓ E GAROTA SERTANEJA.	21/06/2017	Anexos	Finalizada
1.452/2017		CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA AS FESTIVIDADES JUNINAS (SÃO PEDRO) ZÉ NETO E GERALDINHO LINS.	27/06/2017	Anexos	Finalizada

Já em relação à denúncia da ausência de informações sobre a folha de pagamento dos servidores no ano de 2017, confirmamos que os dados não se encontram no portal de transparência, ressaltando ainda que o município de Girau do Ponciano responde ao processo TC 8310/2018, em que teve mantido o seu registro no portal Siconv do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o consequente impedimento de receber as transferências voluntárias do governo federal, tendo em vista suas omissões no dever de prestar transparência, tendo sido inclusive citado para apresentar as devidas correções no portal, sob pena de multa diária.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apresento VOTO para que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ADMITIR a presente denúncia, na forma dos arts. 193 e segts. do RI/TCE/AL, e apurar os fatos relatados;

II – CITAR o Sr. David Barros, atual prefeito de Girau do Ponciano, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação às alegações suscitadas na presente representação, bem como produza provas necessárias à elucidação dos referidos fatos, se assim o desejar;

III- ANEXAR cópia destes autos ao processo TC 8310/2018 para que nele seja apurado, por completo, as irregularidades do portal da transparência do Município de Girau do Ponciano.

IV- NOTIFICAR o denunciante o Sr. Thales da Costa para que tome ciência da presente decisão, com o envio de sua respectiva cópia.

V – DETERMINAR a REMESSA dos autos para a Diretoria Técnica competente (DFAFOM) para se manifestar expressamente no prazo de 15 (quinze) dias sobre o mérito da presente representação, com a elaboração de Relatório conclusivo, podendo esta solicitar aos gestores relacionados os esclarecimentos preliminares que entender fundamentais à elaboração de sua análise. Após decorrido o prazo estabelecido, determina-se o retorno dos autos a este Gabinete para ulteriores deliberações.

VI- DETERMINAR, após, atendidas as providências acima delineadas, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para parecer final.

VII- DAR PUBLICIDADE da presente determinação e ciência imediata desta decisão.

É como voto.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO TC 11994/2020.
UNIDADE Prefeitura de Maceió
RESPONSÁVEIS João Henrique Caldas (Prefeito de Maceió).
INTERESSADO Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
ASSUNTO Denúncia

ACÓRDÃO Nº 1- 653/2021.

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. OUVIDORIA. SISTEMA E-SIC DA PREFEITURA

INOPERANTE. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 190 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas, e dos art. 70 e 71 c/c art. 75 da Constituição Federal de 1988;

II – DAR CIÊNCIA da presente decisão ao Representante;

III – Após o cumprimento da decisão, proceda-se ao ARQUIVAMENTO, com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

IV - PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação advinda da Ouvidoria desta Corte de Contas, com denúncia de cidadão alegando que o sistema e-SIC da Prefeitura estaria sem funcionar, o que prejudica o acesso à informação para fins de controle social. Afirma, ainda, que na área dos demonstrativos contábeis, o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) referente ao primeiro bimestre de 2019 ainda não tinha sido publicado e que o RGF (Relatório de Gestão Fiscal) do terceiro quadrimestre de 2018 foi publicado de maneira repetida a do primeiro quadrimestre de 2018.

Conforme Art. 2º da Resolução Normativa nº 002/2006, fora determinado pelo Conselheiro Ouvidor (fls. 06, peça 02), o envio de ofício de nº 214/2019- OUV.TCE/AL ao Controlador Interno do Município de Maceió para que se manifestasse sobre os fatos alegados, tendo este apresentado as informações necessárias para elucidação dos fatos referentes à manifestação nº 2019.04.0171.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas em seu PAR - 4PMPC 396/2020/EP, da lavra do Procurador Enio Andrade Pimenta, opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que não há elementos suficientes nos autos a sugerir o prosseguimento do feito, diante do que fora apresentado pelo Município em sua defesa. Eis o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

Acrescenta-se, por oportuno, que, em observância aos comandos do art. 2º da Resolução Normativa nº 002/2006, publicada no DOE/AL, edição de 22 de março de 2006, dependendo do teor dos fatos relatados nas manifestações encaminhadas a esta Ouvidoria, poderá ensejar em verificação inicial dos fatos e demais providências para possibilitar o acolhimento das denúncias/representações, conforme os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

Desta forma, considerando o procedimento de apuração de denúncia/representação, disposto na Lei Orgânica deste Tribunal e no Regimento Interno, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

A presente representação, apresentada a este Tribunal, por meio da Ouvidoria do TCE/AL, referente a questionamento feito por cidadão, deve preencher todos os requisitos constantes das normas dos artigos 42 a 44, da LOTCE/AL, e dos artigos 190 a 197, do RITCE/AL, em especial, o previsto no art. 191 e seus parágrafos. Assim, contém a identificação da representante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção.

No que pertine aos indícios da existência dos fatos denunciados, verificamos que o caso em tela concerne ao princípio constitucional da publicidade, que impõe a divulgação de todos os atos da Administração Pública, com exceção daqueles cujo sigilo seja indispensável para a manutenção da segurança da sociedade ou do Estado (art. 5º, inciso XXXIII, c/c o art. 37, caput, ambos da CF/88).

A transparência, que nada mais é que um desdobramento do princípio da publicidade visa assegurar uma visibilidade muito maior do funcionamento da máquina pública e tem sido indispensável para o aprimoramento do nosso modelo democrático e republicano, fomentando mais ainda a participação e o controle social sobre as práticas públicas.

Quanto aos portais de transparência, abaixo do texto constitucional, as principais balizas regulatórias da gestão pública transparente são a Lei n. 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação, e a LC n. 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe em seu art. 48-A, introduzido pela LC n. 131/2009, que os entes da federação disponibilizarão, em tempo real, as informações referentes à identificação precisa das receitas e das despesas com a disponibilização de dados mínimos: informações sobre o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários no caso das receitas; e número do correspondente processo administrativo, informação quanto ao bem fornecido ou ao serviço prestado, quanto a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, quanto ao procedimento licitatório realizado, no caso das despesas (art. 48-A da LRF).

Já o caput do artigo 48 dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos relatórios atualizados, da legislação orçamentária e da prestação de contas do exercício financeiro anterior.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

A presente denúncia traz a suposta falta de funcionamento do Informa Maceió (e-SIC), e a falta de publicação do RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) referente ao primeiro bimestre de 2019 e alegação de que o RGF (Relatório de Gestão

Fiscal) do terceiro quadrimestre de 2018 foi publicado de maneira repetida a do primeiro quadrimestre de 2018.

Pois bem.

O Secretário Municipal de Controle Interno, o Sr. Neander Teles Araújo, em resposta ao Ofício de nº 214/2019-OUV.TCE/AL esclareceu que referente à falta de funcionamento do e-SIC, foram detectadas inconsistências na comunicação com banco de dados, e que tal problema ocorreu nos dias 04, 05 e 06 de agosto de 2019, de acordo com a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI/SEMGE).

Ainda assim, informou ainda que o canal do e-SIC da Prefeitura de Maceió é o Informa Maceió, que possui acesso pelo link: www.informa.maceio.al.gov.br, o qual encontra-se em pleno funcionamento. Para comprovação dessas alegações, a Controladoria Interna ainda anexou a captura de tela do Portal de Transparência de Maceió, referente ao primeiro bimestre de 2019, que poderá ser acessado pelo link: www.transparencia.maceio.al.gov.br.

Assim, ao compulsar o referido Portal de Transparência, este gabinete verificou que, de fato, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos suscitados pelo demandante estão presentes no portal, conforme capturas da tela abaixo:

Portal > Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Relatório Resumido de Execução Orçamentária

2021						
	2º Bimestre	1º Bimestre				
2020						
6º Bimestre	5º Bimestre	4º Bimestre	3º Bimestre	2º Bimestre	1º Bimestre	
2019						
6º Bimestre	5º Bimestre	4º Bimestre	3º Bimestre	2º Bimestre	1º Bimestre	
2018						
6º Bimestre	5º Bimestre	4º Bimestre	3º Bimestre	2º Bimestre	1º Bimestre	
2017						
6º Bimestre	5º Bimestre	4º Bimestre	3º Bimestre	2º Bimestre	1º Bimestre	

Portal > Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Relatório Resumido de Execução Orçamentária

2021						
	2º Bimestre	1º Bimestre				
2020						
6º Bimestre	5º Bimestre	4º Bimestre	3º Bimestre	2º Bimestre	1º Bimestre	
2019						
6º Bimestre	5º Bimestre	4º Bimestre	3º Bimestre	2º Bimestre	1º Bimestre	
2018						
6º Bimestre	5º Bimestre	4º Bimestre	3º Bimestre	2º Bimestre	1º Bimestre	
2017						
6º Bimestre	5º Bimestre	4º Bimestre	3º Bimestre	2º Bimestre	1º Bimestre	

Portal > Relatório de Gestão Fiscal

Relatório de Gestão Fiscal

2021			
	1º Quadrimestre		
2020			
3º Quadrimestre	2º Quadrimestre	1º Quadrimestre	
2019			
3º Quadrimestre	2º Quadrimestre	1º Quadrimestre	
2018			
3º Quadrimestre	2º Quadrimestre	1º Quadrimestre	
2017			
3º Quadrimestre	2º Quadrimestre	1º Quadrimestre	

Portal > Relatório de Gestão Fiscal

Relatório de Gestão Fiscal

2021			
	1º Quadrimestre		
2020			
3º Quadrimestre	2º Quadrimestre	1º Quadrimestre	
2019			
3º Quadrimestre	2º Quadrimestre	1º Quadrimestre	
2018			
3º Quadrimestre	2º Quadrimestre	1º Quadrimestre	
2017			
3º Quadrimestre	2º Quadrimestre	1º Quadrimestre	

Desta forma, por tudo que foi exposto, conclui-se que não há indício de irregularidades no Portal de Transparência do Município de Maceió, especialmente no que concerne às informações alegadas como ausentes pelo denunciante, e portanto não preenchendo o último requisito de admissibilidade necessário ao conhecimento da denúncia.

Assim, corroborando com o entendimento do Órgão Ministerial, entendo pela extinção do processo por perda de objeto, para que proceda o ARQUIVAMENTO do presente processo em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 03/2001, combinado com o art. 485, inciso IV do CPC.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apresento VOTO para que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 190 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas, e dos art. 70 e 71 c/c art. 75 da Constituição Federal de 1988;

II – DAR CIÊNCIA da presente decisão ao Representante;

III – Após o cumprimento da decisão, proceda-se ao **ARQUIVAMENTO**, com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

IV - PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – relatora
Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – presidente em exercício
Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**
Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSOS TC 12012/2020
UNIDADE Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde
RESPONSÁVEIS Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira Assis Gomes da Silva
INTERESSADOS Promac Comercial Eireli
ASSUNTO Denúncia

ACÓRDÃO Nº 1-654/2021

DENÚNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N. 8.666. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DIVERGÊNCIA. GRADAÇÃO DE PUNIÇÕES. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. DESCABIMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA LICITAÇÕES VINDOURAS.

Vistos, relatados e discutidos, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, RESOLVE, por unanimidade, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito, nos seguintes termos:

1. ADMITIR a presente Representação, na forma dos arts. 191 e seguintes do RI/TCE-AL, com a finalidade de apurar a responsabilidade dos gestores;

2. NOTIFICAR a Prefeita do Município de São Luís do Quitunde, senhora Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, acerca do conteúdo desta decisão a fim de a) informe se o teor das cláusulas 4.2.2 e 4.2.2.1 do edital do pregão presencial n. 031/2019 é a regra em todos os certames do Município, ou se ocorreu isoladamente neste caso; b) apresente a documentação relativa à fase interna do pregão presencial n. 031/2019, onde conste de forma expressa a justificativa para realização de pregão na modalidade presencial e c) informe sobre a realização de outros pregões presenciais nos anos de 2019 e 2020, com as respectivas justificativas para tanto;

3. CITAR a Prefeita do Município de São Luís do Quitunde, senhora Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira e o pregoeiro, o senhor Assis Gomes da Silva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em relação às alegações suscitadas na presente representação, podendo produzir todas as provas tidas como indispensáveis à elucidação dos referidos fatos;

4. DETERMINAR, após cumpridas as diligências determinadas, e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, que sejam remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

5. Ultimadas as medidas acima delineadas, e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao gabinete, para ulteriores deliberações.

VOTO DA RELATORA

DENÚNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N. 8.666. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DIVERGÊNCIA. GRADAÇÃO DE PUNIÇÕES. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. DESCABIMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA LICITAÇÕES VINDOURAS.

1. Cuida de denúncia apresentada à Ouvidoria deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Alagoas pertinente a impugnação apresentada no edital de licitação relativo ao Pregão Presencial n. 031/2019, que teve por objeto a aquisição de uniformes para os garis do Município de São Luís do Quitunde.

2. A questão da denúncia cinge-se ao fato de que duas cláusulas do edital citado conteriam, ao ver do denunciante limitação ao direito de licitar mais gravoso do que aquele previsto na Lei de regência (Lei 8.666/93), o que estaria em desarmonia com a acórdão do Tribunal de Contas da União e configuraria ilegalidade, haja vista limitar de

forma indevida sua participação no certame.

3. Após os trâmites de praxe na ouvidoria deste Tribunal de Contas Estadual, a presidência da casa, em juízo preliminar, ofertou opinação positivo pela admissibilidade da denúncia, o que motivou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, que apresentou parecer no sentido do arquivamento da presente denúncia, haja vista existir decisão do Superior Tribunal de Justiça que referenda a conduta da edilidade.

4. Em apertada síntese, era o que importava relatar.

I. DA COMPETÊNCIA.

5. No contexto em comento, resta evidente a competência desta Corte de Contas para apreciar a matéria ora submetida, tendo em vista a matéria se referir ao exame da legalidade de ato em procedimento licitatório, o que se conclui numa singela análise dos documentos que integram o feito, à luz do que dispõem os artigos. 71 c/c 75, da Constituição Federal, bem como o artigo 97, da Constituição do Estado de Alagoas, outrossim, o artigo. 6º, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art.97 e da Lei n. 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

(...)

XV - examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados.

(...)

XVII - estabelecer prazo para que a unidade ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade

(...).

6. Ademais, em caráter de normatização interna, compete ao pleno do TCE/AL apurar as circunstâncias em comento, nos termos do artigo 39, XIV, do Regimento Interno do TCE/AL, bem como do artigo 1º, XVIII, da LOTCE/AL, razões pelas quais passa-se à análise dos requisitos legais desta demanda.

II. DO EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE/VIABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

7. Consoante se depreende dos documentos insertos nos autos, a empresa PROMAC Comercial Ltda. arguiu que o edital do Pregão Presencial n. 031/2019 fora elaborado contemplando cláusula que vetaria a participação do denunciante, haja vista constar no referido edital, nos itens 4.2.2 e 4.2.2.1, proibição de licitar que iria de encontro ao teor de decisões do Tribunal de Contas da União.

8. Os autos foram instruídos com diversos documentos que dão conta que o denunciante efetivamente tentou alterar a ilegalidade aventada junto à Administração, dando ciência da incongruência do modo de agir da edilidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União apresentado pelo potencial licitante, à época.

9. Nesse tom, numa análise mais criteriosa do feito, noto não somente um, mas dois pontos que merecem atenção por parte desta egrégia Corte de Contas: a um, a análise da legalidade ou não das cláusulas 4.2.2 e 4.2.2.1 diante dos argumentos apresentados pelo denunciante e, a dois, o fato da unidade jurisdicionada estar realizando no caso dos autos um pregão na modalidade presencial, situação esta que merece justificação.

10. A primeira situação remete ao teor dos arts. 6º, XI e XII e 87, III e IV, da Lei n. 8.666/93, aplicada de forma subsidiária à modalidade licitatória do pregão, utilizada pela unidade jurisdicionada e regido pela Lei n. 10.520/02.

11. O art. 6º, XI e XII, que traz em seu bojo os mais diversos conteúdos aos quais estão vinculados os demais termos da Lei, possui a seguinte redação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

(...)

12. Interessante notar nesse ponto que os termos "Administração Pública" e "Administração" foram conceituados e diferenciados em dois incisos distintos, o que denota a realidade do caso em comento: são, sim, conceitos distintos, sendo o primeiro (Administração Pública), para os efeitos da Lei, mais abrangente do que o segundo (Administração).

13. Como ensina Marçal Justen Filho¹ a expressão "Administração Pública" (Art. 6º, XI) é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com "Poder Executivo". Indica também outra pessoas de direito público que eventualmente podem executar contratações, ou seja, dentro do âmbito dos poderes Judiciário e Legislativo. A expressão abrange tanto a chamada Administração Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quanto a Administração Indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista), bem como as fundações instituídas ou mantidas com recursos públicos e outras pessoas de direito privado sob controle estatal.

14. Assevera, ainda, o referido autor, que a expressão "Administração", em sua acepção isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, em determinado caso concreto, está atuando.

15. Tal distinção aparece em alguns trechos da Lei n. 8.666/93, mas o maior impacto de tal discernimento se dá justamente no Art. 87, III e IV, onde restam consignadas as sanções que deverão ser aplicadas em detrimento dos licitantes, que vão evoluindo gradativamente conforme a seriedade da conduta apurada:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

16. Ou seja, quanto mais grave a conduta maior é a punição. Buscou-se com a Lei, portanto, aplicar a pena mais severa e mais abrangente ao licitante que adotasse condutas de maior grau de reprovabilidade, o que, como cediço, deve ser devidamente apurado em processo administrativo pertinente e dotado de todo o contexto legal necessário, ou seja, respeitado o devido processo legal.

17. Nesse passo vale destacar que o teor dos incisos III e IV, do art. 87, tratou de forma distinta os termos "Administração Pública" e "Administração", como já fizera no art. 6º, anteriormente citado.

18. A meu ver, resta clara que a intenção foi de aplicar os remédios mais fortes ou as sanções mais pesadas conforme a conduta do licitante seja mais grave, ou seja, impondo uma necessária gradação entre as sanções que levam a crer que a suspensão do direito de licitar (inciso III) só abrange o órgão que declarou tal pena por se referir especificamente ao termo "Administração", enquanto a declaração de inidoneidade (inciso IV) possui um nível de punibilidade muito mais amplo, abrangendo a "Administração Pública" como um todo.

19. Não se desconhece a decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, que fora mencionada, inclusive, no bojo do manifesto oriundo do Ministério Público de Contas e que trata ambas as punições dentro de um mesmo prisma, ou seja, geral.

20. Nesse ponto específico, que merece maior cuidado em sua interpretação, cabe uma pequena provocação. Ora, se não havia intenção de distinguir a suspensão do direito de licitar da declaração de inidoneidade, por qual razão tais penalidades seriam tratadas em incisos distintos e com acepções dos termos "Administração Pública" e "Administração" claramente separadas. Nítida a intenção de que a interpretação seja feita, como dito, de forma a aplicar os remédios mais amargos às piores condutas, ou seja, diferenciando as punições dentro de seus respectivos âmbitos de abrangência, uma mais específica (inciso III) e outra mais abrangente (inciso IV).

21. Algumas infrações são altamente nocivas e insuportáveis enquanto outras não geram consequências danosas com extensão mais ampla ou não representam um intento reprovável tão intenso. Daí se conclui que o sancionamento deve ser adequado à dimensão reprovável da ilicitude. Não é minimamente proporcional que qualquer ilícito seja punido com a sanção de mais ampla e elevada gravidade, pois comprometido ficaria o sistema repressivo. Não é aceitável que o intérprete da Lei 8.666/93 ignore a distinção terminológica que fora levada a cabo no diploma legal.

22. Doutra banda, como defendido pelo denunciante, o Tribunal de Contas de União, órgão sob o qual orbita a vanguarda da interpretação dos mais diversos dispositivos das normas federais de licitação, possui as mais diversas decisões dando conta da necessária diferenciação acima arguida, podendo serem usados como exemplo os Acórdãos-TCU n. 36/2001 e 266/2019, que representam o entendimento majoritário daquela Corte de Contas e que possui eco dentro do STJ (EDcl no REsp 1.021.851/SP, 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon).

23. Fácil perceber, portanto, que a ausência de diferenciação entre as expressões "Administração" e "Administração Pública", à revelia do teor do art. 6º, XI e XII, que culmina numa nivelção das sanções trazidas no art. 87, III e IV, se mostra ilegal e deve ser de todo evitada.

24. Noutra senda, chama a atenção o fato de que o certame objeto dos autos fora levado a cabo na forma de pregão presencial em detrimento da modalidade eletrônica, situação esta que, de plano, pode impor ao certame uma limitação indesejada aos participantes, sob o prisma do melhor atendimento do interesse público que subjaz a procura pelo melhor preço do produto/serviço.

25. Certo é que a modalidade do pregão presencial, por demandar a presença física dos interessados na repartição pública, reduz o número de interessados e pode ir de encontro ao interesse público buscado pela contratação, haja vista que eventual maior número de licitantes poderia incentivar a obtenção de melhores preços ante uma disputa mais acirrada. 26. Apresentados os raciocínios supra, atendidos os pontos essenciais à admissão do feito, tem ela, sem descuidar do tempo decorrido entre o protocolo do presente processo e seu trâmite atual – afetado sobremaneira pela pandemia de COVID-19, que obstruiu o andamento de diversos processos físicos deste TCE – faz com que, antes da tomada de qualquer decisão ou conclusão em relação ao caso em tela, sejam analisados os argumentos e documentos a serem apresentados pela unidade jurisdicionada para que: a) informe se o teor das cláusulas 4.2.2 e 4.2.2.1 do edital do Pregão Presencial n. 031/2019 é a regra em todos os certames do Município, ou se ocorreu isoladamente neste caso; b) apresente a documentação relativa à fase interna do Pregão Presencial n. 031/2019, onde conste de forma expressa a justificativa para realização de pregão na modalidade presencial e c) para que informe sobre a realização de outros pregões presenciais nos anos de 2019 e 2020, com as respectivas justificativas para tanto.

27. Diante dos argumentos trazidos, e visando apurar tudo quanto exposto no documento que deu origem ao presente processo, percebem-se preenchidos os requisitos necessários ao conhecimento desta representação, a fim de se verificar se as questões submetidas têm bases suficientes para justificar o prosseguimento do feito e a apuração das irregularidades apontadas.

28. Em meio a esse contexto, a admissibilidade da representação é medida que

se impõe para que sejam apuradas as condutas da Prefeita e do responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 031/2019.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER da presente representação, à luz do artigo 191, do Regimento Interno, para nos seguintes termos:

1. **ADMITIR** a presente Representação, na forma dos arts. 191 e seguintes do RI/TCE-AL, com a finalidade de apurar a responsabilidade dos gestores;

2. **NOTIFICAR** a Prefeita do Município de São Luís do Quitunde, senhora Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, acerca do conteúdo desta decisão a fim de a) informe se o teor das cláusulas 4.2.2 e 4.2.2.1 do edital do pregão presencial n. 031/2019 é a regra em todos os certames do Município, ou se ocorreu isoladamente neste caso; b) apresente a documentação relativa à fase interna do pregão presencial n. 031/2019, onde conste de forma expressa a justificativa para realização de pregão na modalidade presencial e c) informe sobre a realização de outros pregões presenciais nos anos de 2019 e 2020, com as respectivas justificativas para tanto;

3. **CITAR** a Prefeita do Município de São Luís do Quitunde, senhora Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira e o pregoeiro, o senhor Assis Gomes da Silva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em relação às alegações suscitadas na presente representação, podendo produzir todas as provas tidas como indispensáveis à elucidação dos referidos fatos;

4. **DETERMINAR**, após cumpridas as diligências, e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, que sejam remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

5. Ultimadas as medidas acima delineadas, e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao gabinete, para ulteriores deliberações.

Sala Virtual das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 13 de julho de 2021.

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – relatora

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSOS TC 6371/2020
UNIDADE Prefeitura de Maceió
RESPONSÁVEIS Sr. Rui Soares Palmeira
ASSUNTO Denúncia. Representação

ACÓRDÃO N. 1-655/2021

DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI. POSTERGA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA. PANDEMIA. COVID. POSICIONAMENTO TARDIO. LEI EM VOGA. MEDIDA INEFICAZ. ARQUIVAMENTO.

Com base no voto da relatora, acorda a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas:

I. **DETERMINAR** o arquivamento do Processo TCE/AL nº 6371/2020 com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. **Dar conhecimento ao Solicitante da presente Decisão**, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia do parecer.

III. **Publicar a presente Decisão para fins de direito;**

VOTO DA RELATORA DENÚNCIA.

PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI. POSTERGA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA. PANDEMIA. COVID. POSICIONAMENTO TARDIO. LEI EM VOGA. MEDIDA INEFICAZ. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formalizado pelo Vereador pelo Município de Maceió, Galba Novais de Castro Netto, por meio do Ofício n. 09 – GGN/2020, datado de 23 de julho de 2020, cuja autuação se deu apenas no início de março do corrente ano.

O referido ofício persegue deste TCE/AL suspensão da tramitação da mensagem n. 30, encaminhada ao Poder Legislativo pela Prefeitura de Maceió, até que sejam encaminhados "todos os dados, informações, providências e estudos que são indispensáveis para viabilizá-lo", e, ao final, salvo atendimento integral da LRF, o rejeite.

A dita mensagem tinha por base promover a postergação do pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao IPREV dos meses de março a dezembro de 2020, em decorrência da relação entre o aumento dos gastos públicos por conta da pandemia de COVID-19 e, ainda, da diminuição de arrecadação por parte da edibilidade.

Segundo afirmado no dito ofício, tal conduta malferia as mais diversas normas de direito financeiro (arts. 17, 24, 31 e 42, da LRF) e pode, ainda, imputar conduta criminal aos envolvidos em sua implementação (art. 377-A, do Código Penal brasileiro).

Após o juízo inicial de admissibilidade promovido pela presidência desta Corte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que apresentou posicionamento opinando pelo arquivamento do feito, tanto (i) pelo largo lapso temporal decorrido entre a apresentação da denúncia (julho de 2020) e sua efetiva autuação (março de 2021), o que fez com que a mensagem de n. 30 já tivesse sido transformada na Lei n. 6.993, de 13 de outubro de 2020, quanto (ii) pelo descabimento imposto a este TCE/AL de intervir nos assuntos discutidos no âmbito das votações e

projetos de lei daquele Parlamento, haja vista a imunidade da qual gozam os edis, o que tornaria infrutífera qualquer intervenção desta Corte de Contas, sem (iii) descurar das alterações promovidas na LRF pela LC n. 173/2020, que possibilitam a suspensão dos pagamentos de refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social entre março e dezembro de 2020.

Ofertados tais considerações, o Ministério Público de Contas encaminhou os autos a este Gabinete.

Era o que importava relatar.

VOTO

Antes de qualquer coisa cabe a esta relatora fazer o juízo de admissibilidade acerca do feito em tela.

Estipula o art. 192, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que processos da estirpe do presente devem ser encaminhados ao relator para, após oitiva do Ministério Público de Contas, submetê-lo ao Plenário para que se devida pela apuração ou não dos fatos que dão ensejo ao caso nos moldes do art. 193.

Como bem defendido pelo Ministério Público Especial, o lapso temporal decorrido entre o protocolo da denúncia, em julho de 2020, e sua efetiva autuação, que se deu apenas em março de 2021, acabou por esvaziar qualquer atuação preventiva desta corte no caso em tela pelo fato da mensagem de n. 30 (objeto da denúncia a ser apurado pela TCE) já ter sido transformado na Lei municipal n. 6.993, de 13 de outubro de 2020.

Doutra banda, ainda ecoando a perspicácia ministerial na análise do caso posto, descabe qualquer intervenção por parte do TCE, em momento que permeie discussões e/ou debates no âmbito das votações e projetos de lei da Câmara Municipal de Maceió, já que o edis, no exercício de seu mister, gozam de imunidade característica do cargo que tornaria inapta qualquer intervenção desta Corte de Contas neste momento específico.

Considerando os pontos expostos, com base no Parágrafo Único do Artigo 193 do Regimento Interno desta Casa, entendo possível o arquivamento dos presentes autos.

Artigo 193 (...) Parágrafo Único – À vista das informações produzidas pelo Órgão Técnico, bem como das provas documentais porventura juntadas, em atendimento à diligência solicitada, faculto-se ao Relator propor o arquivamento dos autos, dar continuidade à sua instrução mediante requerimento de inspeção “in loco” ou, ainda, encerrar a fase instrutória de apuração dando prosseguimento ao feito.

Por todo o exposto, apresento o meu voto para que Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

IV. DETERMINAR o arquivamento do Processo TCE/AL nº 6371/2020 com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

V. Dar conhecimento ao Solicitante da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia do parecer.

VI. Publicar a presente Decisão para fins de direito;

É como voto.

Sala Virtual das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – relatora
Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – presidente em exercício
Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**
Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Bruno Cardoso Carnaúba
Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Acórdão

EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 10/08/2021 FOI APROVADO O SEGUINTE VOTO DIVERGENTE APRESENTADO PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo	TC/AL nº 10332/2011
Unidade	Fundação Alagoana de Promoção Esportivas - FAPE
Responsável	José Teodoro dos Santos
Assunto	Recurso de Reconsideração

Acórdão nº 046/2021

FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ESTABELECIDNA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 002/2003. ENVIO FORA DO PRAZO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL Nº 01/2019. ARQUIVAMENTO.

1 – **RELATÓRIO**

Trata-se de expediente originário do FUNCONTAS (Memo nº469/2011, fls. 02), em que noticia o envio fora do prazo a esta Corte de Contas de cópia de Balancete da Fundação Alagoana de Promoção Esportiva - FAPE, referente ao mês de maio de 2011, de responsabilidade do Sr. José Teodoro dos Santos, CPF nº 091.564.294-87, descumprindo o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003.

O gestor fora notificado por meio do Ofício nº 675/2018 – FUNCONTAS (fls. 40), para que procedesse o recolhimento da multa aplicada no Acórdão nº 417/2018.

O gestor apresentou Recurso de Reconsideração tempestivamente, sendo este protocolado nesta Egrégia Corte de Contas em 03/01/2019.

Após isto, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC que se manifestou através do Parecer nº 3016/2019/6ªPC/PB propugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e consequente arquivamento dos presentes autos.

Em Sessão Plenária desta Corte de Contas do dia 10 de Agosto de 2021, o Conselho Relator proferiu seu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Teodoro dos Santos, na qualidade de gestor da Fundação Alagoana de Promoções Esportivas – FAPE, no exercício financeiro de 2011, em face do Acórdão nº 417/2018.

Por ocasião da proclamação do voto, verificada a incidência da prescrição intercorrente, acompanhei a proposta do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da citada prescrição, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e arquivamento dos autos. Acompanharam a divergência o conselheiro Fernando Ribeiro Toledo e as conselheiras Rosa Maria Ribeiro Albuquerque e Maria Cleide Costa Bezerra, vencido o Relator. Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, conforme despacho juntado às fls. 58.

Em 18/08/2021 os autos vieram a este Conselho Substituto para redigir o acórdão, conforme art. 97 do RI./TCE/AL (fl. 58).

III – Voto

Vistos, relatados e discutidos estes autos na Sessão Plenária desta Corte de Contas do dia 10/08/2021, ACORDARAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, ante as razões expostas, em:

1 - RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Alagoas – TCE/AL em relação aos autos do Processo TC/AL nº 10332/2011;

2 – DAR CIÊNCIA ao responsável, Sr. José Teodoro dos Santos, administrador da Fundação Alagoana de Promoção Esportiva – FAPE, à época, acerca da presente decisão;

3 – DETERMINAR o envio de cópia da presente decisão à Corregedoria desta Corte de Contas para apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralisação dos autos, na forma do art. 3º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 003/2019;

4 – ARQUIVAR os autos;

5 - PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, em Maceió, 23 de Setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Ana Carolina de Araújo Pereira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo: TC/8.11.004822/2020

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santana de Ipanema, referente ao exercício de 2019.

Considerando os documentos que devem compor a referida prestação de contas, com fundamento no art. 57 da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE-AL), DETERMINO a realização de DILIGÊNCIA à Prefeita do Município de Santana de Ipanema, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas cópia dos documentos e informações solicitados por meio do Ofício nº 037/2021 - GCSSRM.

Processo: TC/8.2.005208/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Trata-se da Prestação de Contas do Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Belo Monte/AL, referente ao exercício de 2020.

Considerando os documentos que devem compor a referida prestação de contas, com fundamento no art. 57 da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE-AL), DETERMINO a realização de DILIGÊNCIA ao Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Belo Monte/AL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas cópia do documento solicitado por meio do Ofício nº 038/2021 - GCSSRM.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 29 de setembro de 2021.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela Resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 60/2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR à servidora MARTA REGINA VARALLO CORTE, matrícula nº 78.082-0, gestor do convênio com a EMPRESA RICARDO JORGE CALIXTO DE HOLANDA-ME, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido convênio durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

O servidor GILNEI DOMINGOS PAZ DA SILVA, matrícula nº 77.040-0, como fiscal do convênio EMPRESA RICARDO JORGE CALIXTO DE HOLANDA-ME, cabendo-lhe a fiscalização do referido convênio durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 29 de setembro de 2021.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral